



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

*FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo, **PROJETO DE LEI CM/107/2017**, que autoriza a concessão de ajuda financeira ao Lar do Idoso Padre Lino Correr, no exercício de 2018, no valor de até R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).*

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de dezembro de 2017.

Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior

Relator: André Luiz Nascimento Vilela

Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

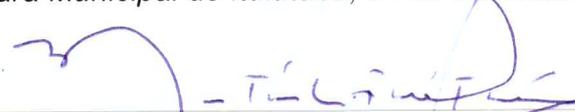
Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratt

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo, **PROJETO DE LEI CM/107/2017**, que autoriza a concessão de ajuda financeira ao Lar do Idoso Padre Lino Correr, no exercício de 2018, no valor de até R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

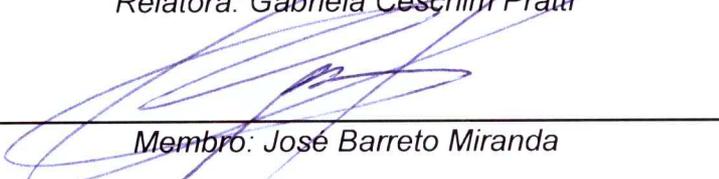
Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de dezembro de 2017.



Presidente: Marco Túlio Faissol Tannus



Relatora: Gabriela Ceschim Pratt



Membro: José Barreto Miranda



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PARECER JURÍDICO Nº 151/2017

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo, **PROJETO DE LEI CM/107/2017**, que autoriza a concessão de ajuda financeira ao Lar do Idoso Padre Lino Correr, no exercício de 2018, no valor de até R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais). Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto – matéria oçamentária e financeira - é de iniciativa privativa do Executivo.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12. Omissis.

...

§ 2º Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

*§ 3º Consideram-se subvenções as transferências destinadas a **cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas**, distinguindo-se como:*

*I - **subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;...**”*

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior¹:

“Pelo mecanismo da lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.”

¹ MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. *A lei 4.320 comentada*. 31 ed. Rio de Janeiro: Ibam, 2002/2003, p. 50.

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

Com efeito, os arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.”

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.”

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro² sobre as subvenções, “...o Fomento abrange a atividade de incentivo à iniciativa privada de utilidade pública”, de forma que o “Estado deixa a atividade na iniciativa privada e apenas incentiva o particular que queira desempenhá-la, por se tratar de atividade que traz algum benefício para a coletividade.”

A doutrina de PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO³, que encontramos um conceito enxuto e esclarecedor do instituto:

“pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de relevante valor social, que independem de concessão ou permissão do Poder Executivo, criadas por iniciativas de particulares segundo modelo previsto em lei, reconhecidas, fiscalizadas e fomentadas pelo Estado”.

As atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por entidades previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, fica a faculdade de administração pública dispensar a realização do chamamento público, nos termos do art.

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo

² DI PIETRO, 2003.

³ MODESTO, Paulo Eduardo Garrido. Reforma Administrativa e Marco Legal das Organizações Sociais no Brasil. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.º 210, p. 201, out./dez. 1970.



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO
órgão gestor da respectiva política.” (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo na Lei nº 4.320/64.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 07 de dezembro de 2017.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2017/255

Ituiutaba, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 78

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 78/2017, desta data, acompanhada de projeto de lei que *autoriza a concessão de ajuda financeira à entidade Lar do Idoso Padre José Lino Correr, no exercício de 2018, e da outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA - MG
PREFEITO JOSÉ LINO CORRER
12/2017 16:08 - 00000000162

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 78/2017

Ituiutaba, 05 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem, submeto à aprovação desta Egrégia Casa, Projeto de Lei de suma importância, que trata da concessão de subvenção à entidade Lar do Idoso Padre Lino José Correr, para o Exercício de 2018, no Município de Ituiutaba, conforme consta no Processo Administrativo nº20045/2017.

O projeto ora mencionado, é de suma importância, considerando que tal entidade atende atualmente cerca de 60 (sessenta) idosos e é dever do Município fomentar atividades de cunho social, vinculadas às pessoas em maior situação de vulnerabilidade social.

Houve significativa alteração no regramento a respeito do repasse de recursos a entidades do terceiro setor com a entrada em vigor da Lei 13.019/2014, que passou a ser de observância obrigatória para os Municípios já no ano de 2017.

Sendo assim, a lei poderá garantir a subvenção, mas a liberação dos recursos está inteiramente condicionada ao preenchimento dos requisitos legais pela entidade e do enquadramento nas hipóteses de inexigibilidade do chamamento público, o que será verificado em processo administrativo no caso concreto.

Nestes termos, considerando sua importância, requer aos nobres Edis que aprovem o projeto que agora encaminhamos.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



Alessandro Martins Oliveira

- Procurador Geral do Município -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N.XX, DE xx de XXX DE 2017

Autoriza a concessão de ajuda financeira à entidade Lar do Idoso Padre Lino José Correr no exercício de 2018 e dá outras providências.

CM/107/2017

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder ajuda financeira, no exercício de 2018, à entidade Lar do Idoso Padre Lino José Correr, até o limite de R\$216.00,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

Art. 2º A Subvenção Social e Contribuição de que dispõe esta Lei, será concedida nos termos da Lei Federal nº 13019/2014, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil, bem como nos termos do decreto municipal que a regulamenta, desde que a entidade preencha os requisitos, bem como seja enquadrada na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, após regular tramitação de processo administrativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2018, ficando autorizada, se necessário, abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, o Executivo Municipal poderá anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade a partir de 01 de janeiro de 2018.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 05 de dezembro de 2017.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
S.S., em 05/12/2017

Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 05/12/2017

PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão
Aprovado em 2.ª Votação por
unanimidade. 12/12/2017

Aprovado em 1.ª Votação por
unanimidade. 11/12/2017